



III – tiver obtido o melhor resultado no Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional.

### **CAPÍTULO III Da Substituição**

**Art. 62.** Substituição é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo durante a ausência do respectivo titular.

**Art. 63.** Nos casos de regência a substituição será exercida, obrigatoriamente, por Professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, mediante contratação por tempo determinado.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Direitos, Das Vantagens, Dos Deveres e Das Proibições**

#### **CAPÍTULO I Dos Direitos e Das Vantagens**

**Art. 64.** São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luziânia:

I – a possibilidade de habilitação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos legalmente reconhecidos, mantidos ou não pelo Município;

II – participar da escolha, respeitadas as diretrizes gerais da legislação competente, dos processos e métodos didáticos, bem como dos instrumentos de avaliação da aprendizagem;

III – a disponibilidade, no âmbito do trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado;

IV – a participação na elaboração da proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino em que esteja lotado, no planejamento de programas e currículos, bem como em reuniões, conselhos ou comissões escolares;

V – a possibilidade de participar de programas de treinamento para sua formação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

VI – o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII – período reservado a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, incluído na carga horária de trabalho e cumprido em local, horário e atividades constantes do projeto pedagógico da unidade escolar em que esteja lotado;



VIII – piso profissional de vencimento;

IX – progressão funcional baseada na habilitação ou titulação e na avaliação do desempenho.

**Art. 65.** Havendo disponibilidade financeira, poderão ser concedidas bolsas de estudo aos membros do Magistério Público Municipal para frequentar programas regulares de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização reconhecidos, programados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os critérios para concessão de bolsas de estudo serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 66.** Poderá ser concedido, desde que haja disponibilidade financeira e interesse da Administração, auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de relevante valor para o ensino e para a educação.

**Parágrafo único.** Os critérios para concessão de auxílio ou patrocínio serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 67.** Ao servidor do Quadro do Magistério poderão ser atribuídas as seguintes gratificações:

I – De até 50% do vencimento-base pela elaboração e execução de trabalho técnico e científico que represente contribuição excepcional para o aprimoramento do ensino ou da educação;

II – De 20% do vencimento-base pela regência de classe de educação especial, infantil, supletiva, educação de jovens e adultos e 1ª série do Ensino Fundamental;

III – De até 30% do vencimento-base, pela coordenação de projetos educacionais inovadores de interesse para a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 68.** Poderão, ainda, ser atribuídos ao servidor do Quadro do Magistério os prêmios anuais de até 100% do vencimento-base, a seguir relacionados:

I – Educador Emerito;

II – Mérito Gerencial.

§ 1º. O prêmio Educador Emerito será atribuído a Educador que se haja distinguido na prestação de serviços a causa da Educação.

§ 2º. O prêmio Mérito Gerencial será atribuído a Diretor que se destaque no desempenho de suas funções de direção de unidade de ensino.

**Art. 69.** Com exceção do Inciso II do Art. 67 desta Lei, o valor das gratificações e dos prêmios será arbitrado pelo Prefeito Municipal de Luziânia, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

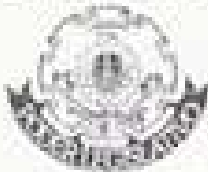


Art. 70. Ao servidor do Quadro do Magistério será concedido, por triênio de efetivo serviço público prestado ao Município, um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, incorporável para fins de aposentadoria.

## CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 71. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, o pessoal do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – preservar os princípios, as ideias e as finalidades da educação brasileira;
- III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno;
- IV – incumbir-se das atribuições, das funções e dos encargos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executar as tarefas com eficiência e presteza;
- VI – avaliar o processo ensino-aprendizagem e empenhar-se pelo seu constante aprimoramento;
- VII – cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola;
- VIII – frequentar efetivamente, com aproveitamento, cursos regulares planejados, indicados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento;
- IX – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- X – acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI – comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;
- XII – zelar pela economia e conservação do material de ensino confiado a sua guarda e uso;
- XIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.



XIV – participar das atividades programadas e das reuniões para as quais for convocado;

XV – cumprir o calendário escolar;

XVI – guardar sigilo profissional;

XVII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVIII – zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

### CAPÍTULO III

#### Das Proibições

Art. 72. Ao pessoal do Magistério é expressamente vedado:

I – praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

II – impor castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – praticar ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

IV – alterar, quaisquer resultados de avaliação, ressalvando-se os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido;

V – retirar, sem prévia autorização superior, documentos ou objetos do local de trabalho;

VI – valer-se do cargo para proveito pessoal, indevido ou ilícito;

VII – coagir ou aliciar subordinados ou alunos com objetivo político - partidário;

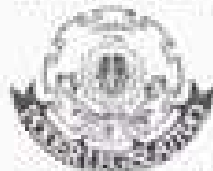
VIII – praticar a usura;

IX – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer natureza, em razão do cargo ou da função docente;

X – passar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir;

XI – omitir, por malícia

a) - a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;



b) - a apresentação, ao superior hierárquico, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe forem entregues, se a solução dos casos não estiver entre as suas competências;

c) - o cumprimento de ordem legítima;

XII - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XIII - propor transação ou negócio a superiores, subordinados e alunos, com o objetivo de lucro;

XIV - concorrer para o não cumprimento de ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XV - ingerir bebida alcoólica no local e no horário de trabalho;

XVI - abrir ou tentar abrir qualquer dependência das unidades da Secretaria Municipal de Educação, fora do horário de expediente, sem portar ordem escrita da autoridade competente;

XVII - fazer uso de viaturas, equipamentos e materiais do serviço público municipal em proveito próprio;

XVIII - distribuir, no recinto de trabalho, textos escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XIX - praticar atos que importem em comprar, vender, usar, remeter, ceder, preparar, transferir, produzir, fabricar, oferecer, depositar, portar, guardar, ministrar ou entregar, por qualquer forma, para consumo, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica ou física;

## TÍTULO VII

### Das Férias, Licenças, Afastamentos, Aposentadoria e Aperfeiçoamento

#### CAPÍTULO I

##### Das Férias

Art. 73. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus, os demais integrantes do Magistério, a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação e as características do Município de Luziânia.



Art. 74. O Diretor Escolar terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais a serem usufruídos segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja coincidência com o período de férias do Secretário Escolar.

Art. 75. É vedada aos membros do Magistério Público Municipal de Luziânia a acumulação de Férias.

## CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 76. Ao educador será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para disputa de pleito eleitoral;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - prêmio;

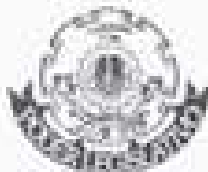
§ 1º - o educador afastado do exercício de cargo em qualquer das licenças mencionadas neste artigo, poderá ter o seu retorno à mesma Unidade Escolar da qual se afastou, desde que haja vaga.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, III e VIII deste artigo, o educador terá seu retorno automático ao cargo e à Unidade Escolar na qual era lotado quando da concessão da licença.

Art. 77. O educador deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a correr a partir da data do impedimento.

### SEÇÃO I Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78. A licença para tratamento de saúde será concedida, de ofício ou a pedido do educador, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§ 1º - Em qualquer hipótese, será indispensável a inspeção médica que, excepcionalmente, poderá realizar-se no local em que o educador se encontrar.

§ 2º - Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível, a satisfação dessa exigência através de atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito a homologação pela Junta Médica Oficial.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 79.** O educador, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo, por até 02 (dois) anos, a menos que a Junta Médica Oficial, desde logo, conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço, aquele que acarreta dano físico ou mental ao educador, e que tenha relação, mediata ou imediata, com as atribuições do cargo, inclusive:

I - o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa,

II - o decorrente de agressão sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio educador.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

**Art. 80.** Será licenciado o educador acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção não concluir pela imediata aposentadoria.

**Art. 81.** Só serão abonadas as faltas do educador que forem devidamente comprovadas com atestado médico, devendo este conter o código Internacional da Doença - CID.

**Parágrafo único** - Atestados de comparecimento ou acompanhamento poderão ser aceitos, desde que apresentados no local de trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## SEÇÃO II

### Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

**Art. 82.** Ao educador poderá ser deferida licença em razão de doença de ascendente, descendente, colateral de primeiro grau e do cônjuge, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:



a) - constatação da doença em inspeção médica, realizadas segundo o disposto no artigo 78;

b) - ser indispensável a assistência pessoal do educador, incompatível com o exercício regular e simultâneo do cargo, ou mediante compensação de horário;

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:

a) - com vencimento ou remuneração integral até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial;

b) - com dois terços do vencimento ou da remuneração integral do terceiro ao quinto mês;

c) - com um terço do vencimento ou remuneração integral do sexto ao nono mês, e

d) - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo mês.

### SEÇÃO III Da Licença à Gestante

Art. 83. A educadora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do vencimento e das vantagens do cargo.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a educadora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 84. Em caso de adoção de recém-nascido, a educadora serão igualmente concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Art. 85. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a educadora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

### SEÇÃO IV Da Licença-Paternidade

Art. 86. Ao educador, pelo nascimento de filho, ou por adoção de recém-nascido, mediante comprovação, conceder-se-á licença-paternidade pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, com o vencimento e as vantagens do cargo.



## SECÇÃO V

### Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 87. Ao professor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontado a importância que o educador vier a receber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultativo optar pelas vantagens remuneratórias do Serviço Militar, o que importará na perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o educador tem 30 (trinta) dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta injustificada ao trabalho.

## SECÇÃO VI

### Da Licença Para Disputa de Pleito Eleitoral

Art. 88. Ao educador será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia que se seguir no da eleição, o educador fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse, somente pelo período de três meses.

Art. 89. É vedada a remoção do educador investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

## SECÇÃO VII

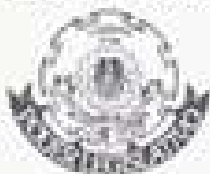
### Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90. O educador ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para o trato de assuntos particulares.

§ 1º. No interesse da Administração, o Secretário de Educação poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser deferida é que o educador deixará o exercício.

§ 2º. A licença será concedida pelo prazo máximo de até 03 (três) anos.

§ 3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário de Educação, ficando o educador sujeito à apresentação ao serviço em 30 (trinta) dias, contados da notificação.



término e o início do exercício do Magistério não hajam decorrido mais de 60 (sessenta) dias.

### **CAPÍTULO III Dos Afastamentos**

**Art. 96.** O afastamento parcial de membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, em regime de autorização especial do Prefeito Municipal, com base em parecer do Conselho Municipal de Educação, para participar, como docente ou discente, de curso de especialização, nas áreas relacionadas à educação, a fim de atender o interesse público.

**Art. 97.** Será concedida, ainda, autorização de afastamento do exercício do cargo ao membro do Magistério Público Municipal, com prazo certo e fim determinado:

I – para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para o desenvolvimento de projetos específicos da área educacional, na Secretaria Municipal de Educação ou no Conselho Municipal de Educação;

II – para participar de congressos, seminários, simpósios ou outros eventos similares, desde que se refiram à área educacional e não prejudiquem as atividades docentes por ele desempenhadas.

**Art. 98.** O afastamento de membro do Magistério, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para o Sistema Municipal de Ensino, ficando-lhe assegurados o vencimento-base e as vantagens permanentes.

§ 1º. Quando afastado com ônus, fica o servidor do Magistério obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação por um prazo correspondente ao dobro do período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido de seu afastamento.

§ 2º. O ato concedendo a autorização de afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do membro do Magistério interessado quanto ao cumprimento da exigência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 99.** O pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias regulamentares não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

**Art.100.** Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

### **CAPÍTULO IV Das Aposentadorias e Das Pensões**

**Art. 101.** Aos servidores efetivos, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, cujos proventos de aposentadoria serão calculados com base no vencimento do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, acrescido das vantagens de caráter permanente.



§ 1º. Os servidores de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração;

II - compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º - III, se, para o professor que cumpre exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

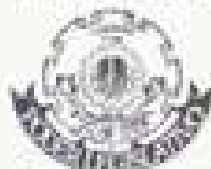
§ 3º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º. Ao servidor efetivo que tenha ingressado na Administração Pública até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata este Capítulo ou pelas regras de transição introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 5º. O Professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 6º. Considera-se como tempo de efetivo exercício da função de magistério exclusivamente a atividade docente.

§ 7º. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20/98.



**Art. 102.** Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural e urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

**Art. 103.** Os percentuais a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei serão incorporados ao vencimento do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

**Art. 104.** O benefício da pensão por morte será concedido conforme disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Luziânia e na legislação específica do regime municipal de previdência social, não podendo exceder à remuneração do servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

**Art. 105.** Observado o disposto no art. 51 desta Lei, os proventos de aposentadoria e pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 106.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Art. 107.** Não haverá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

## **CAPÍTULO V** **Do Aperfeiçoamento**

**Art. 108.** Entende-se por aperfeiçoamento a capacitação do servidor em cursos de formação, especialização, ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

**Art. 109.** Fica instituído, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação de Luziânia, o aperfeiçoamento dos servidores do Quadro do Magistério, tendo como objetivos:

I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do ensino e do Sistema Municipal de Ensino;

II – propiciar a associação entre teoria e prática;

III – possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.



IV - integrar os objetivos de cada membro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

V - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício de suas atribuições;

VI - promover a valorização dos profissionais da Educação;

VII - capacitar o servidor no desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pelo Sistema Municipal de Ensino

Art. 110. O aperfeiçoamento será de 3 (três) tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições de seu cargo;

III - de atualização, objetivando manter o servidor permanentemente atualizado e preparando-o para melhor desempenho de suas funções.

Art. 111. O aperfeiçoamento terá caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria de Educação, utilizando servidor de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios entre os entes federados, observada a legislação pertinente

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de capacitação para todo professor em exercício utilizados também, para tal fim, os recursos da educação à distância.

Parágrafo único. Os programas implementados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Educação deverão visar prioritariamente:

I - a habilitação;

II - a complementação pedagógica;

III - a atualização e o aperfeiçoamento;

IV - as áreas curriculares carentes de professores.



## TÍTULO VIII

### Das Cargos de Provimento em Comissão e Das Funções Gratificadas

#### CAPÍTULO I

##### Das Cargos De Provimento Em Comissão

Art. 116. Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito

§ 1º. O membro do Magistério, quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada perceberá, além dos valores previstos em lei para o cargo em questão, as vantagens pessoais do cargo efetivo.

§ 2º. O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, recebendo, a título de complementação, a diferença entre o valor do seu cargo e o do cargo em comissão.

§ 3º. O servidor do Quadro do Magistério que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos, a não ser que haja compatibilidade de horário em relação a um deles.

§ 4º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pelo vencimento deste ou pelo do cargo em comissão.

§ 5º. Os cargos de provimento em comissão serão os constantes do Anexo II desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### Das Funções Gratificadas

Art. 117. Para efeito desta Lei, função gratificada ou função de confiança é a vantagem pecuniária de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Magistério que atua nas unidades escolares do Município, bem como nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Serão designados para o exercício de função gratificada ou função de confiança servidores municipais, estáveis ou estabilizados, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia, ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º. É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

§ 3º. A função gratificada será percebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo vencimento.

Art.118. Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Educação, as funções gratificadas constantes do Anexo II desta Lei.



V – os professores com mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema

**Art. 112.** Compete à Secretaria Municipal de Educação

I – identificar as áreas carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II – planejar a participação do pessoal do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos às atividades de ensino e educação.

**Parágrafo único.** As atividades de aperfeiçoamento serão programadas preferencialmente para épocas de recesso escolar.

**Art. 113.** Os programas de aperfeiçoamento do pessoal do Magistério serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**Art. 114.** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento previstos, deve-se constituir em atividades permanentes da Secretaria Municipal de Educação

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos;

II – encontros para divulgação e exame de leis, normas legais e aspectos técnicos relativos à educação e à orientação educacional, para seu cumprimento e execução.

**Art. 115.** É dever do Professor e do Especialista de Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural, frequentando cursos de habilitação, de especialização e de aperfeiçoamento profissional para os quais sejam designados, convocados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação proverá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Quadro do Magistério que, convocado ou designado expressamente para atender ao disposto no caput deste artigo, tenha necessidade de locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos ou quaisquer modalidades de aperfeiçoamento que visem à consecução dos objetivos de Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. Os membros do Magistério, devidamente autorizados pelo Prefeito, poderão afastar-se, com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos nas áreas relacionadas à educação, no País, resguardados seus direitos como se em efetivo exercício estivessem.